



BEZERRA ALBUQUERQUE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTÍVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.102.948/0001-09, com sede na cidade de Quixeramobim, estado do Ceará, na Rua Dom Helio Campos, nº 25, Monteiro de Moraes, CEP: 63.800-000, neste ato representada na conformidade dos seus documentos constitutivos por sua sócia, Sra. **VANDERLETE ALMEIDA DE OLIVEIRA**.

OUTORGADO: JOÃO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 22.528, com escritório localizado na Rua Prof. Jacinto Botelho, nº 96, Bairro Patrolino Ribeiro, CEP: 60.810-050, Fortaleza, Ceará, endereço eletrônico: drjpalbuquerque@hotmail.com.

OBJETO: representar a Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Cartório, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o Outorgado, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad iudicia et extra*, para o foro em geral, podendo interpor ação e/ou defender a Outorgante em qualquer ação movida em face da mesma, portanto, requerer seu andamento, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, notificação, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber Alvará e/ou RPV expedido em seu nome, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Fortaleza/CE 28 de dezembro de 2021.

HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTÍVEIS LTDA



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23200879846

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTIVEIS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEE2100172899

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

QUIXERAMOBIM
Local

13 Agosto 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5623159 em 17/08/2021 da Empresa HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ 04102948000109 e protocolo 211189995 - 09/08/2021. Autenticação: C280CC50506FF59BAE4BDB359664A52DE06B28BF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/118.999-5 e o código de segurança Je13 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ


Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/118.999-5	CEE2100172899	09/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
324.355.093-91	VANDERLETE ALMEIDA DE OLIVEIRA	13/08/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br 

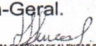
Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5623159 em 17/08/2021 da Empresa HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ 04102948000109 e protocolo 211189995 - 09/08/2021. Autenticação: C280CC50506FF59BAE4BDB359664A52DE06B28BF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/118.999-5 e o código de segurança Je13 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTÍVEIS LTDA.
12º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ: 04.102.948/0001-09

VANDERLETE ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileira, nascida em Quixeramobim-Ce, em 13/10/1967, casada em regime de comunhão parcial de bens, maior, empresária, portadora da cédula de identidade N° 2150590-91, expedida pela SSP-CE e CPF N° 324.355.093-91, residente e domiciliada na Rua Bougeval Leão, 909, Bairro Centro, em Quixeramobim-Ce, CEP: 63.800-000.

TEREZINHA RODRIGUES ALMEIDA, brasileira, nascida em Quixeramobim-Ce, em 01/09/1945, casada em regime de comunhão parcial de bens, maior, empresária, portadora da cédula de identidade N° 2919377-94, expedida pela SSP-CE e CPF N° 179.744.023-34, residente e domiciliada na Rua Luis Gomes Coutinho, 99, Bairro Centro, na cidade de Quixeramobim-Ce, CEP: 63.800-000, neste ato, representada por sua procuradora, a sra **VANDERLETE ALMEIDA DE OLIVEIRA**, brasileira, nascida em Quixeramobim-Ce, em 13/10/1967, casada em regime de comunhão parcial de bens, maior, empresária, portadora da cédula de identidade N° 2150590-91, expedida pela SSP-CE e CPF N° 324.355.093-91, residente e domiciliada na Rua Bougeval Leão, 909, Bairro Centro, em Quixeramobim-Ce, CEP: 63.800-000.

Únicas sócias componentes da sociedade empresária limitada sob denominação de **HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTÍVEIS LTDA**, portadora do CNPJ: 04.102.948/0001-09, com sede a Rua Dom Hélio Campos, 25, Bairro Monteiro de Moraes, CEP: 63.800-000 na cidade de Quixeramobim-Ce, inscrita na JUCEC sob o N. ° 23.200.879.846 por despacho de 18/10/2000, **RESOLVEM** de comum acordo alterar pela 12ª (decima segunda) vez e **CONSOLIDAR** o referido contrato, o que fazem da seguinte forma nas cláusulas a seguir:

Clausula 01 - Resolvem as sócias **CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL** conforme disposições do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002, o que fazem na seguinte redação:

Cláusula 02 - A sociedade adota a denominação social de **HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTÍVEIS LTDA**, portadora do CNPJ: 04.102.948/0001-09, com sede a Rua Dom Hélio Campos, 25, Bairro Monteiro de Moraes, CEP: 63.800-000 na cidade de Quixeramobim-Ce, inscrita na JUCEC sob o N. ° 23.200.879.846.

Cláusula 03 - A sociedade empresarial continuará exercendo as atividades de:

- 4731-8/00 - comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 4120-4/00 - construção de edifícios :
- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 4221-9/03 - manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4312-6/00 - perfurações e sondagens



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5623159 em 17/08/2021 da Empresa HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ 04102948000109 e protocolo 211189995 - 09/08/2021. Autenticação: C280CC50506FF59BAE4BDB359664A52DE06B28BF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/118.999-5 e o código de segurança Je13 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 4520-0/05 - serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
- 4520-0/06 - serviços de borracharia para veículos automotores
- 4530-7/03 - comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4530-7/05 - comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 4729-6/99 - comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 4732-6/00 - comércio varejista de lubrificantes
- 4784-9/00 - comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp)
- 4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
- 4930-2/03 - transporte rodoviário de produtos perigosos
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem Operador, exceto andaimes
- 7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

Cláusula 04 - A pessoa jurídica, doravante sob a forma de sociedade, tem suas atividades iniciadas em 20/10/2000, e sua duração é por tempo indeterminado. (Art. 997, II, CC/2002).

Cláusula 05 - A sociedade possui 02 (duas) filiais com inscrições que seguem abaixo:

1. Inscrita no **CNPJ 04.102.948/0002-90** e **JUCEC sob o nº 2390031702-6**, situada a Rua Cel. Teófilo Lessa, nº 600, Bairro Salviano Carlos, Quixeramobim-CE, CEP 63.800-000.
2. Inscrita no **CNPJ 04.102.948/0004-51** e **JUCEC sob o nº 2390068204-2**, situada a Rua Antônio Bezerra, nº 600, Conj A, Bairro Salviano Carlos, Quixeramobim-CE, CEP 63.800-000.

Cláusula 06 – O capital social é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), divididos em 180.000 (cento e oitenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente, distribuindo-se entre os sócios da seguinte forma:

SOCIAS	QUOTAS	CAPITAL	PARTICIPAÇÃO
VANDERLETE ALMEIDA DE OLIVEIRA	171.000	RS 171.000,00	95,00 %
TEREZINHA RODRIGUES ALMEIDA	9.000	RS 9.000,00	5,00 %
TOTAL	180.000	RS 180.000,00	100,00 %

Cláusula 07 – A responsabilidade dos sócios é, na forma da lei, limitada a importância de suas quotas de capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei 10.406/2002.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5623159 em 17/08/2021 da Empresa HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ 04102948000109 e protocolo 211189995 - 09/08/2021. Autenticação: C280CC50506FF59BAE4BDB359664A52DE06B28BF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/118.999-5 e o código de segurança Je13 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



Cláusula 08 – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (Art. 1056, Art. 1.057, da Lei no 10.406/2002).

Cláusula 09 - O uso da denominação social, a administração social e a representação legal da sociedade caberá a sócia **VANDERLETE ALMEIDA DE OLIVEIRA**, com poderes e atribuições de administradora, podendo praticar todos os atos contidos no objeto social da empresa, assinando isoladamente e representará a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sendo-lhes vedada, no entanto, dar avais, endossos, fianças ou quaisquer garantias em favor dos sócios ou de terceiros, ou em outros documentos análogos que acarretem responsabilidade à empresa em negócios estranhos aos interesses sociais, ficando individualmente responsável o sócio que infringir esta proibição, sendo nulos e inoperantes face à empresa os atos praticados em infringência do disposto nesta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO – A sócia administradora, quando no efetivo exercício de suas funções, ou seja, administrando ou em atividades na sociedade, ser-lhes-ás atribuídos uma retirada mensal a título de *Pro Labore*, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 10 - No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, comunicará à mesma, por escrito a sua decisão, deverá oferecer suas quotas, por escrito, a outro sócio que, em igualdade de condições e preço, terá o direito de adquiri-las. Não havendo interesse do sócio, as quotas podem ser cedidas ou transferidas para terceiros, com a concessão do sócio remanescente.

Cláusula 11 - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) sócio (s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 12 - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício econômico, cabendo aos sócios, de acordo com a efetiva participação de cada uma na geração de tais resultados, ou na falta de consenso, de acordo com as suas quotas, os lucros ou perdas apurados ou mantidos total ou parcialmente em reservas de lucros ou prejuízos acumulados.

Cláusula 13 - A sociedade poderá, a critério das quotistas, levantar balanços intermediários em qualquer época do ano.

Cláusula 14 - Casos omissos no presente instrumento contratual, serão aplicadas as normas da Sociedade Empresária Limitada da Lei nº 10.406/2002, ou, em sua falta, daquela que venha a regular a matéria nela contida.

Cláusula 15 - Em caso de dissolução da sociedade, seu patrimônio será dividido entre os sócios, na proporção de suas participações, depois de cumpridas as formalidades legais.





Cláusula 16 - Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, a liquidante será nomeada pelos sócios.

Cláusula 17 – Os sócios administradores declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, Lei 10.406/2002).

E por assim estarem justos e acordados, assinam o presente Contrato Social Consolidado.

Quixeramobim-Ce, 05 de Agosto de 2021.

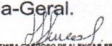
VANDERLETE ALMEIDA DE OLIVEIRA

TEREZINHA RODRIGUES DE ALMEIDA
(Representada por sua procuradora: VANDERLETE ALMEIDA DE OLIVEIRA)



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5623159 em 17/08/2021 da Empresa HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ 04102948000109 e protocolo 211189995 - 09/08/2021. Autenticação: C280CC50506FF59BAE4BDB359664A52DE06B28BF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/118.999-5 e o código de segurança Je13 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/118.999-5	CEE2100172899	09/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
324.355.093-91	VANDERLETE ALMEIDA DE OLIVEIRA	13/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5623159 em 17/08/2021 da Empresa HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ 04102948000109 e protocolo 211189995 - 09/08/2021. Autenticação: C280CC50506FF59BAE4BDB359664A52DE06B28BF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/118.999-5 e o código de segurança Je13 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTIVEIS LTDA, de CNPJ 04.102.948/0001-09 e protocolado sob o número 21/118.999-5 em 09/08/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5623159, em 17/08/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Ana Rafaella Nogueira Braz.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
324.355.093-91	VANDERLETE ALMEIDA DE OLIVEIRA	13/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
324.355.093-91	VANDERLETE ALMEIDA DE OLIVEIRA	13/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 05/08/2021



Documento assinado eletronicamente por Ana Rafaella Nogueira Braz, Servidor(a) Público(a), em 17/08/2021, às 15:29.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 21/118.999-5.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5623159 em 17/08/2021 da Empresa HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ 04102948000109 e protocolo 211189995 - 09/08/2021. Autenticação: C280CC50506FF59BAE4BDB359664A52DE06B28BF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/118.999-5 e o código de segurança Jé13 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, terça-feira, 17 de agosto de 2021



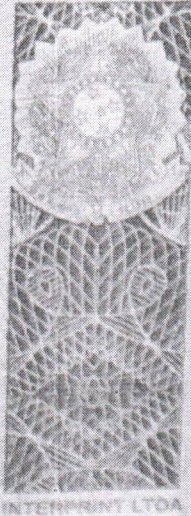
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5623159 em 17/08/2021 da Empresa HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ 04102948000109 e protocolo 211189995 - 09/08/2021. Autenticação: C280CC50506FF59BAE4BDB359664A52DE06B28BF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/118.999-5 e o código de segurança Je13 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/9

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1277138491

NOME
VANDERLETE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Fl.: 356
Rubrica



DOC. IDENTIDADE / ORG EMISSOR UF
215059091 SSP CE

CNPJ 324.355.093-91 DATA NASCIMENTO 13/10/1967

FILIAÇÃO
VITOR PINHEIRO DE ALMEIDA
TEREZINHA RODRIGUES DE ALMEIDA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO
03661409310

VALIDADE
29/03/2021

1ª HABILITAÇÃO
06/08/2005

OBSERVAÇÕES
A ;

Vanderlete Almeida de Oliveira

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
QUIXADA, CE

DATA EMISSÃO
04/04/2016

Igor Vancenclos Ponte

ASSINATURA DO EMISSOR

66656466868
CE152719482

PROIBIDO PLASTIFICAR

1277138491

DETRAN - CE (CEARA)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO



BEZERRA ALBUQUERQUE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CE.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 00.024/2021

HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTÍVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.102.948/0001-09, com sede na cidade de Quixeramobim, estado do Ceará, na Rua Dom Helio Campos, nº 25, Monteiro de Moraes, CEP: 63.800-000, neste ato representada na conformidade dos seus documentos constitutivos por sua sócia, Sra. **VANDERLETE ALMEIDA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF nº 324.355.093-91, por intermédio de seu advogado ao final subscrito (instrumento de mandato anexo), com escritório profissional localizado na Rua Professor Jacinto Botelho, nº 96, Bairro Patrolino Ribeiro, CEP: 60.810-050, Fortaleza, Ceará, onde recebe notificações/intimações, endereço eletrônico: drjpalbuquerque@hotmail.com, vem mui respeitosamente à elevada presença de V. Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa **FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.785.581/0002-19, por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, promove licitação sob a modalidade de "Pregão Eletrônico", do tipo "Menor Preço Global", OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.



BEZERRA ALBUQUERQUE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



Assim, interessada em participar do certame, a empresa HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTÍVEIS LTDA, ora Recorrente, adquiriu o Edital e participou do pregão eletrônico do certame e protocolou todos os documentos de habilitação.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura dos lances da proposta de preços, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa **FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** (POSTO SANTO ANTÔNIO).

Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da proposta apresentar valor inexecutável, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

II - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentar recurso (após a comunicação na Plataforma BLL no prazo de 30 minutos, o que foi realizado), conforme previsão editalícia (CLÁUSULA 14.10) e Lei Federal nº 10.520/2002 (Art. 4º, inciso XVIII), senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(Grifo nosso)

A empresa Recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, **o que atesta a sua legitimidade.**



BEZERRA ALBUQUERQUE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III - DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

III.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos lances da proposta pelas licitantes, *in casu*, a empresa FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA apresentou lance vencedor no valor global de **R\$ 7.999.500,00 (sete milhões, novecentos e noventa e nove mil e quinhentos reais)**.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 7.999.500,00 (sete milhões, novecentos e noventa e nove mil e quinhentos reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de **R\$ 10.658.080,00**



BEZERRA ALBUQUERQUE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



(dez milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, e oitenta reais) para o preço global.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para o fornecimento de combustível, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora Recorrente, que está mais próxima dessa média.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de **80% (oitenta por cento) do valor estimado**, como fora o caso da proposta da empresa vencedora (a qual apresentou uma redução de 25%).

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam a política de preços de combustíveis praticadas no país.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta sequer o custo da comercialização (compra, venda, impostos, funcionários, etc) dos combustíveis, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Basta uma simples análise nas Notas Fiscais dos últimos 8 (oito) dias anteriores a licitação da empresa FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, para se constatar que os preços apresentados em sua proposta são impraticáveis.

Ora, basta uma visita ao Posto de Combustível Santo Antônio (FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA) para se constatar em sua placa de preços a enorme disparidade entre o preço do combustível comercializado de



BEZERRA ALBUQUERQUE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



forma à vista pela referida empresa e o preço que a mesma pretende vender à prazo para o Município. A DIFERENÇA É ABSURDA, E EM NENHUM LOCAL DO PAÍS ESTA SENDO PRATICADO TAL PREÇO EM POSTOS DE ABASTECIMENTO (menor do que as distribuidoras vendem).

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecutável apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9.784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."



BEZERRA ALBUQUERQUE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in
verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do produto a ser ofertado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de lances proposto com 25%(inte e cinco por cento) de desconto do valor referencial, já que e um produto de margem pequena e não chega a ser mais que de 5% a 10% de margem de lucro em todo País, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório. Ainda mais em se tratando de combustível, o qual sofre de constantes aumentos de preço.

A Lei de Licitações é muita clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

O Douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

"... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação



BEZERRA ALBUQUERQUE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração." (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

Outrossim, a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo nº 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.



BEZERRA ALBUQUERQUE
ADVOCACIA E ASSÉSORIA JURÍDICA



Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473 DO STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III.2. DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública. No Edital ele pode ser localizado como DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS a ser praticado na Licitação. Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação. É o entendimento apresentado pelo TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)



BEZERRA ALBUQUERQUE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração é de **R\$ 10.658.080,00 (dez milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, e oitenta reais)**.

III.3. DOS VALORES PROPOSTOS PELOS DEMAIS LICITANTES

Conforme demonstrado, o preço ofertado pela empresa vencedora do certame (**FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**) é inexecutável, impraticável em qualquer lugar do país, e certamente a referida empresa iria solicitar, num futuro bem próximo, uma readequação de preço alegando aumento no preço do combustível, momento que iria elevar os valores para adequá-los à proposta inicial do Município.

Trata-se de uma prática, no mínimo, reprovável, e que tem de ser combatida pela Administração Pública, e/ou por qualquer cidadão que tenha conhecimento.

Analisando as propostas das demais empresas Habilitadas no certame, verifica-se uma diferença enorme nas propostas de preços, conforme passaremos a demonstrar:

Licitante 01 - Fácil Comércio de Combustíveis Ltda - R\$ 7.999.500,00 (FORA DA MÉDIA DE MERCADO)

Licitante 02 - Helialdo & Vanderlete Combustíveis Ltda - R\$ 9.350.000,00

Licitante 03 - MRC Fernandes Combustíveis Eireli - R\$ 9.449.800,00

Logo, conforme pode-se perceber, a diferença é gritante entre os preços da empresa vencedora e as demais empresas habilitadas do certame, de modo que, conforme já exposto linhas acima, a empresa vencedora do certame apresentou proposta de preço inexecutável e não terá condições de cumprir com a entrega do objeto da Licitação, o que ocasionará em prejuízos enormes aos cofres do Município.



BEZERRA ALBUQUERQUE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



Acerca de propostas de preços inexequíveis, assim têm decidido os Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DO DECISUM – ERROR IN PROCEDENDUM – INOCORRÊNCIA. MÉRITO – DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGITIMIDADE DO ATO. APELO IMPROVIDO. 01. A apelante, ao alegar a ocorrência de error in procedendum, na verdade, refere-se a suposto equívoco no exame das provas, caracterizando matéria de mérito, onde deve ser dirimida a questão. 02. Não tendo o concorrente se desincumbido do ônus de demonstrar a exequibilidade da proposta por ele apresentada, sendo que os elementos coligidos dos autos demonstram justamente o contrário, correta a sua desclassificação do certame, nos termos do art. 48, II, da Lei 8.666/93. 03. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Unânime. (TJ-DF – 20050110094355 DF – 0010782-24.2005.8.07.0001 (TJ-DF), Relator(a): Des.(a) ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, Data da Publicação: 12/06/2013)

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013

Portanto, como as propostas levam em conta os preços praticados no mercado durante os últimos dias, necessário se faz que a empresa FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA apresente as Notas Fiscais dos últimos 8 (oito) dias antes da licitação, a fim de se apurar os preços de compra e venda praticados pela referida empresa.

Ora, basta uma simples análise às propostas apresentadas por todas as empresas participantes do certame, para se constatar que a melhor proposta para



BEZERRA ALBUQUERQUE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



o Município é a proposta apresentada pela empresa HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTÍVEIS LTDA, ora Recorrente.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

EX POSITIS, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

O próprio Edital do presente certamente prevê no ponto 9.22: “Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 – TCU – Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível”.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva. É a dicção da Lei nº 8666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço



BEZERRA ALBUQUERQUE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Logo, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

Portanto, deve a empresa FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ser intimada para que apresente as Notas Fiscais dos últimos 8 (oito) dias antes da licitação, a fim de se apurar os preços de compra e venda praticados pela referida empresa. **Não podendo ser apresentado meras declarações.**

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto, requer-se que:

1) Essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa **FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, reconheça sua proposta como manifestamente inexecutável;



BEZERRA ALBUQUERQUE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



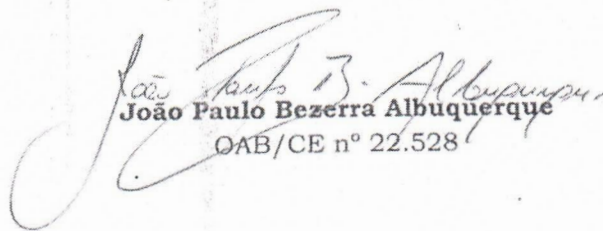
2) Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecuível a proposta da Licitante **FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente (HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTÍVEIS LTDA), que possui proposta comprovadamente exequível.

Protesta que a prova do alegado se dê por todos os meios em direito admitidos.

No azo, informamos que, em caso de Improvimento do presente recurso, o caso será levado ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Poder Judiciário.

Termo em que pede Deferimento.

Quixeramobim/CE, 28 de dezembro de 2021.


João Paulo Bezerra Albuquerque
OAB/CE nº 22.528



PROPOSTA READEQUADA

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO da PREFEITURA MUNICIPAL de Quixeramobim – CE.

PREGÃO NA FORMA ELETRONICO Nº 00.024/2021- PERP.

RAZÃO SOCIAL: **FACIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**

CNPJ: 05.785.581.0002-19

ENDEREÇO: RUA DOM HELIO CAMPOS, 720 MONTEIRO DE MORAES.

CEP: 63800-000

FONE: 88-9.9910.6330

EMAIL: kssio_13@hotmail.com

BANCO: do BRASIL

AGENCIA: Nº 0536-3

CONTA CORRÊNTE: Nº 15828-3

- 1 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, tudo conforme especificações constantes no ANEXO I - termo de referencia do EDITAL.
- 2 – ORÇAMENTO DETALHADO

Item	Descrição	UNIDADE	MARCA	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	Gasolina Comum	Litro	Petrobras	520.000,00	R\$ 5,20	R\$2.704.000,00
2	Oleo Diesel S-10	Litro	Petrobras	1.216.000,00	R\$ 4,25	R\$ 5.168.000,00
3	Etanol	Litro	Petrobras	25.000,00	R\$ 5,10	R\$ 127.500,00
					Valor Total	R\$ 7.999.500,00

Valor Total Global: R\$7.999.500,00 (SETE MILHOES NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS.)

Prazo de Entrega dos bens: Conforme Edital.

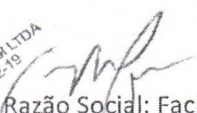
Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias no mínimo.

O Licitante declara que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, frete, seguros, deslocamento de pessoa, custos e demais despesas que possam, incidir sobre o fornecimento licitado, inclusive a margem de lucro.

O licitante declara e tem o pleno conhecimento, aceitação e cumprirá todas as obrigações contidas no anexo I -- Termo de Referência deste Edital.

Quixeramobim – CE, 27 de DEZEMBRO de 2021.

Kássio N. Fernandes
CPF: 015.321.633-63
PROCURADOR
Facil Comercio de Combustiveis LTDA
CNPJ: 05.785.581/0002-19


Razão Social: Facil Comercio de Combustiveis LTDA
CNPJ: 05.785.581/0002-19
Rua Dom Helio Campos, Nº 720 Monteiro de Moraes
Quixeramobim CE
CEP:63.800-000



CCR

CARTORIO QUEIROZ ROCHA 2º OFICIO

CNPJ/MF 05.534.078/0001-00

Quixeramobim - CE - 2 OFÍCIO - Serventia Extrajudicial

DANIEL QUEIROZ ROCHA

Tabelião e Registrador

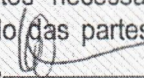
FRANCISCO JOSÉ FERREIRA

Substituto

Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos, Procurações, Escrituras,
Autenticações e Reconhecimentos de Firma

1º TRASLADO

PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz e assina na forma abaixo declarada **FACIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA** constituindo seu bastante procurador **CASSIO NOGUEIRA FERNANDES**.

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem que, aos quatro (04) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021), neste Município e Comarca de Quixeramobim, Estado do Ceará, perante mim EDINETE MARIA DA SILVA AMARAL, Escrevente Autorizada compareceu como **OUTORGANTE: FACIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) número 05.785.581/0002-19, com sede na Rua Dom Helio Campos, nº 720, Monteiro de Moraes, Quixeramobim/CE, neste ato representado por **ANTONIO FELIX FERNANDES**, de nacionalidade brasileiro, Casado, Empresário, portador da cédula de identidade RG nº 35770682SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº 228.636.053-72, residente e domiciliado na Rua Des. Américo Fernandes, nº 29, Centro, Quixeramobim/CE. Legalmente capaz e reconhecido como o próprio, uma vez que se identificou perante mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. Tendo o mesmo dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR: CASSIO NOGUEIRA FERNANDES**, de nacionalidade brasileiro, Casado, Administrador, portador da cédula de identidade RG nº 2003021077989SSPDC/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº 015.321.633-63, residente e domiciliado na Rua Abilio Silva, nº 176, Centro, Quixeramobim/CE; **PODERES: 1º)** Para o fim especial de promover a participação da empresa outorgante em licitações públicas e junto a Bolsa de Licitações do Brasil-BLL, podendo concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, juntar e assinar documentos, declarações e contratos, com ou sem reserva de poderes. **2º)** Representá-la junto ao Banco do Brasil, Branco Bradesco, Banco do Nordeste do Brasil e Caixa Econômica Federal, agências desta praça podendo, abrir, movimentar, transferir e encerrar contas bancárias, cadastrar senhas e retirar cartões magnéticos, emitir, endossar, sacar e assinar cheques, fazer depósitos e retiradas mediante recibos, solicitar saldos e extratos de contas, requisitar talões de cheques, ordenando pagamentos por carta ou qualquer outro meio, praticar, efetuar transações na área de câmbio e quaisquer outras; receber juros e correções monetárias; atualizar cadastros; enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, que dará tudo por bom, firme e valioso, como se presente fosse, sendo vedado o seu substabelecimento no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. Assim o disse(ram) e dou fé. A pedido das partes lavrei esta procuração pública que lida e achada conforme aceita(ram) e assina(m). Eu,  EDINETE

138

Protocolo: 04269

151V



CCR

CARTORIO QUEIROZ ROCHA 2º OFICIO

CNPJ/MF 05.534.078/0001-00

Quixeramobim - CE - 2 OFÍCIO - Serventia Extrajudicial

DANIEL QUEIROZ ROCHA

Tabelião e Registrador

FRANCISCO JOSÉ FERREIRA

Substituto

Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos, Procuраções, Escrituras,
Autenticações e Reconhecimentos de Firma

1º TRASLADO

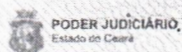
MARIA DA SILVA AMARAL, Escrevente Autorizada, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino. Emolumentos: R\$ 34,75 + Selo: R\$ 5,64 + Cópias: R\$ 4,88 = R\$ 76,98.(a) ANTONIO FELIX FERNANDES - Representante da Empresa, EDINETE MARIA DA SILVA AMARAL - ESCRIVENTE AUTORIZADA. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado, é cópia fiel da procuração lavrada, por este serviço notarial.

Quixeramobim/CE, 04 de março de 2021.

Em testº  da verdade.

EDINETE MARIA DA SILVA AMARAL

Escrevente Autorizada

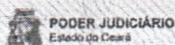


Selo Tipo 6
Nº
AAF193937-E7N9

SELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE



Consulte a validade do Selo Digital em:
selodigital.tjce.jus.br/portal



Selo Tipo 1
Nº
AAG152826-F2H9

SELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE



Consulte a validade do Selo Digital em:
selodigital.tjce.jus.br/portal

Cartório Queiroz Rocha
2º Ofício
Daniel Queiroz Rocha
Tabelião
CEP 63800 - Quixeramobim-CE
Fone: 3441-1294

PMQ - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl.: 373
Rubrica

SANTO ANTONIO

24 HORAS

CONVENIÊNCIA

G 6,490

G 6,590

E 5,590

D 5,340

D 5,440

POLICARD

PREÇOS CARTÕES CORPORATIVOS

6,850	6,450
5,900	5,500
5,500	

